



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.971, DE 2018 **(Da Sra. Soraya Santos)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, para regular o contrato de parceria na prestação de serviços de Educação Física.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9539/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigor acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A. É lícito aos profissionais de Educação Física celebrarem contrato de parceria com academias, estúdios, clínicas de fisioterapia e de reabilitação e entidades responsáveis por espaços destinados à prática de exercícios físicos e atividades desportivas.

Art. 3º-B. A parceria de que trata essa lei configura-se pela existência de contrato escrito por meio do qual a pessoa natural ou jurídica (parceiro outorgante) cede a profissional de educação física (parceiro outorgado) o uso de espaço, instalações, equipamentos, materiais e utensílios utilizados para o desempenho de suas atividades profissionais.

Parágrafo único. O parceiro outorgado poderá se constituir sob a forma de autônomo, Microempreendedor Individual — MEI, microempresário na forma da legislação em vigor.

Art. 3º-C O contrato de parceria estabelecerá:

I - direito de acesso do parceiro outorgado às dependências do estabelecimento do parceiro outorgante, circulação e uso dos espaços internos e de equipamentos;

II - aviso-prévio de, no mínimo, trinta dias, em caso de rescisão unilateral do contrato de parceria;

III - responsabilidades de ambas as partes para com a higiene do local e a preservação dos materiais e dos equipamentos, bem como das condições de funcionamento do negócio e do atendimento aos clientes;

IV - obrigação por parte do parceiro outorgante de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo parceiro outorgado em decorrência da atividade deste na parceria;

V - condições e periodicidade do pagamento do profissional parceiro outorgado.

Art. 3º-D. Cabe ao parceiro outorgante a oferta e a manutenção das adequadas condições de trabalho do parceiro outorgado, especialmente quanto aos equipamentos, instalações e condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde.

Art.3º-E. O parceiro outorgante será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços realizados pelo parceiro outorgado na forma prevista em contrato, que fixará a base de cálculo e o percentual para remuneração do parceiro outorgante em razão da parceria.

§1º O parceiro outorgante será remunerado a título de uso de espaço, instalações e equipamentos ao parceiro outorgado para desempenho das atividades profissionais, serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes.

§2º O parceiro outorgante fará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo parceiro outorgado incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§3º A cota-parte destinada ao parceiro outorgado não será considerada para o cálculo da receita bruta do parceiro outorgante ainda que adotado sistema de emissão de documento fiscal unificado ao consumidor.

§4º O parceiro outorgado não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração do estabelecimento parceiro, seja de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio, nem poderá manter com o parceiro outorgante relação de emprego ou de sociedade enquanto perdurar a relação de parceria.

Art. 3º-F. A parceria de que trata essa Lei em escolas, inclusive escolas de futebol e de outros esportes, somente é permitida em caso de prestação de serviços no contraturno das atividades escolares do aluno.

§1º Nas parcerias em escolas a que alude o *caput* deste artigo, a responsabilidade pelo aluno é exclusiva do profissional de educação física, parceiro outorgado, sendo a instituição, parceiro outorgante, responsável apenas pelo fornecimento do espaço e equipamentos.

§2º Em nenhuma hipótese será admitida a contratação de profissional por meio de parceria para ministrar atividades da disciplina de Educação Física, constante da grade curricular da escola.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016, que disciplinou o contrato de parceria entre os salões de beleza e profissionais como cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, pedicuros, depiladores e maquiadores, constituiu, sem dúvida, um novo e feliz paradigma jurídico que permitiu a ampliação da formalização da relação de trabalho no setor de prestação de serviços. A dinâmica de vários segmentos do setor de serviços e a relação entre clientes, estabelecimentos e

profissionais não se acomodava de maneira confortável nas regras da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, que tem como pressuposto a relação formal de emprego.

Nesses segmentos, em que a relação direta se estabelece entre o profissional e o cliente, o estabelecimento figura como um intermediário, criando uma peculiar relação jurídica trilateral, diferente da relação bilateral entre empregado e empregador e também daquela relação trilateral que ocorre na terceirização.

Nesse sentido, o advento da Lei nº 13.352, de 2016, foi alvissareiro e entregou à sociedade uma ferramenta jurídica contra a informalidade em um setor da economia que sofre com a ausência de regras claras, que atendam às características específicas da atividade e deem proteção jurídica aos contratantes.

Entendemos que as atividades dos profissionais de Educação Física vão além de seu papel nas academias de ginástica. Os educadores físicos exercem suas atividades também em clínicas de fisioterapia e de reabilitação, escolinhas de esportes que funcionem no contra turno das aulas regulares, também em escolinhas que funcionem em associações ou clubes, entre outros. Daí, ser necessário ampliar o alcance da parceria para que ela possa beneficiar todos os profissionais. Também promovemos outras modificações que, a nosso sentir, aperfeiçoam a proposta, especialmente no que se refere a obrigatoriedade da homologação do contrato de parceria pelos sindicatos da categoria. Esse tipo de previsão, conflita com a liberdade de livre associação, prevista no art. 8º, V, da Constituição Federal e implicará a elevação dos custos para as partes, já que, certamente, esses serviços serão cobrados pelo sindicato.

Dedicamos atenção também à atuação do Educador Físico nas escolas e escolinhas desportivas, de modo a não haver conflito com as atividades regulares da disciplina de Educação Física e tomamos o cuidado de deixar claro ser inadmissível a contratação de professores para essa disciplina por meio de contrato de parceria.

Divergimos também da possibilidade de aplicação do processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas previsto na CLT. Esse processo depende das atividades do Auditores Fiscais do Trabalho, que têm como pressuposto as normas aplicáveis à relação de emprego e as sanções previstas por

infração ao texto celetista. No caso, a pareceria configura relação de trabalho, mas não relação de emprego, sendo impraticável a transposição das infrações previstas na CLT para o contrato de parceria.

Por fim, pareceu-nos inadequado estabelecer a ocorrência de vínculo de emprego entre as partes em caso de prestação de serviços fora do contrato de parceria ou pelo desempenho de funções não previstas no contrato. Entendemos que as razões para a decretação do vínculo de emprego estão solidamente fundadas no art. 3º da CLT, sobre o qual repousam uma doutrina vasta e um conjunto jurisprudencial histórico. Em razão disso, pensamos que ampliar os casos de incidência da relação de emprego em lei extravagante à CLT não contribuiu para trazer a almejada segurança jurídica ao mercado de trabalho do setor de serviços.

Percebe-se, então, que, dado o conjunto expressivo de divergências em relação ao Projeto de Lei nº 7.837, de 2017, entendemos ser mais adequado apresentar um novo Projeto, pedindo vênias ao autor do Projeto que precede ao nosso.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2018.

Deputada SORAYA SANTOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos

direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

LEI Nº 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Amadeo

LEI Nº 13.352, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D:

"Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que

desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o caput, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no caput.

§ 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cotaparte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cálculo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. (Vide art. 7º, XXXII, da Constituição Federal de 1988)

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 4.072, de 16/6/1962, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

- I - práticas religiosas;
- II - descanso;
- III - lazer;
- IV - estudo;
- V - alimentação;
- VI - atividades de relacionamento social;
- VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicado no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
